EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP.

Recuperação Judicial n.º 1004237-95.2024.811.0015

EDIOMAR RIZZI E OUTROS – TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO RIZZI, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por seu procurador que esta subscreve, vêm *mui* respeitosamente perante Vossa Excelência, vem apresentar a comunidade credora proposta alternativa ao plano de recuperação judicial consolidada, nos seguintes termos.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Como de conhecimento, o processo de recuperação judicial seguiu seu trâmite ordinário, com apresentação de Plano de Recuperação Judicial, desafiado por objeções, resultando na obrigatoriedade de realização de Assembleia Geral de Credores, assim, restou realizado a 1º e 2º Convocação do Ato Assemblear, e suas continuações, sendo a última no dia 19/12/2024.

Assim visando aportar a comunidade credora, melhores propostas e condições que visem atender os anseios dos credores, e que possam aportar aos Recuperandos as condições necessárias para manutenção das suas atividades, os Recuperandos passam a apresentar a presente **PROPOSTA ALTERNATIVA ao plano de recuperação judicial** para incluir critérios aptos a convalidar a opção de recebimento de créditos existentes na classe II e III, com a seguinte redação.

2. DA PROPOSTA ALTERNATIVA – FORMA DE PAGAMENTO CREDORES DAS CLASSES II e III.

Visando a continuidade da atividade empresarial em consonância com o princípio basilar da Lei de Recuperação Judicial, o Grupo Recuperando em mais um esforço de soerguimento, sobretudo com relação às propostas de pagamento das Classes II e III, apresenta as seguintes propostas alternativas aos credores:

2.1 PROPOSTA ALTERNATIVA "A" - INSTITUIÇÕES *FINANCEIRAS*.

Pagamento integral do crédito concursal arrolado na Relação de Credores, com deságio de 15%, com prazo de carência de 12 meses da aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia, e pagamento em 09 (nove) anos, parcelas anuais, com atualização do saldo devedor: TR + 0,50% ao mês, incidentes desde a data do pedido da Recuperação Judicial até a data da aprovação do plano em assembleia e os encargos financeiros TR + 1,00% ao mês, incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do plano em assembleia.

- O Credor aderente a proposta alternativa, após o recebimento do seu crédito nas condições apontadas, declara a quitação total do seu referido crédito arrolado na Recuperação Judicial;

- O Credor que não optar por fazer adesão a presente proposta alternativa, receberá seu crédito na forma da proposta originária do Plano de Recuperação Judicial;

- Fica estipulado ainda que toda e qualquer demanda não prevista no presente aditivo, seguira as disciplinações contidas no Plano de Recuperação Judicial originário, devidamente apresentado nos autos, mantendo-se inalterada as demais cláusulas.

- O credor poderá aderir a Proposta "A" enquanto os debates estiverem ocorrendo em Assembleia Geral de Credores, ou seja, até o encerramento do conclave assemblear, momento este que se dará por encerrado a adesão, restando ao credor receber seu crédito na forma do plano de recuperação originário;

2.2 PROPOSTA ALTERNATIVA "B" – INSTITUIÇÕES *FINANCEIRAS*

Pagamento integral do crédito concursal arrolado na Relação de Credores, com deságio de 25%, com prazo de carência de 12 meses da aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia, e pagamento em 08 (oito) anos, parcelas anuais, com encargos financeiros em 1,25% a.m. + TR a contar da data do requerimento.

- O Credor aderente a proposta alternativa, após o recebimento do seu crédito nas condições apontadas, declara a quitação total do seu referido crédito arrolado na Recuperação Judicial;

- O Credor que não optar por fazer adesão a presente proposta alternativa, receberá seu crédito na forma da proposta originária do Plano de Recuperação Judicial;

- Fica estipulado ainda que toda e qualquer demanda não prevista no presente aditivo, seguira as disciplinações contidas no Plano de Recuperação Judicial originário, devidamente apresentado nos autos, mantendo-se inalterada as demais cláusulas.

- O credor poderá aderir a Proposta "B" enquanto os debates estiverem ocorrendo em Assembleia Geral de Credores, ou seja, até o encerramento do conclave assemblear, momento este que se dará por encerrado a adesão, restando ao credor receber seu crédito na forma do plano de recuperação originário.

São essas as condições diferenciadas aos Credores Instituições Financeiras pertencentes às Classes II e III, sem prejuízo, contudo, do exato cumprimento das propostas de pagamento aos demais credores que não aderirem as propostas ofertadas, visto que seguiram o regramento disposto pelo plano originalmente apresentado.

2.3 PROPOSTA ALTERNATIVA "C" - CREDORES FORNECEDORES ESTRATÉGICOS.

Enquadram-se na classe em questão os credores fornecedores de insumos ou de serviços que tenham mantido ou tenham interesse em manter, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o fornecimento e a intenção de fornecer insumos ou serviços essenciais às atividades dos devedores.

Para enquadramento o credor signatário desta subclasse em questão deve preencher uma das seguintes condições: a) comercialização de insumos agrícolas essenciais, b) armazenagem de produtos e resultados agrícolas; c) aquisição de produção agrícola, dentro dos critérios estabelecidos pelo credor; d) possibilidade de injeção de dinheiro novo (fomento), mediante análise de crédito e garantias, a critério do credor, não inferior ao valor de seu crédito arrolado e submetido junto a Recuperação Judicial com limite de juros legais, detendo tais prestações de serviços no rol de objeto de atividades desempenhadas, para assim, fornecer diretamente aos devedores insumos agrícolas essenciais ao desempenho da atividade rural (cultivo de grãos em geral), bem como promover a armazenagem de grãos dos produtos advindos da produção dos devedores em condições especiais a serem pactuadas ao tempo da armazenagem, e ainda, a possibilidade mediante análise de injeção de dinheiro novo, com fito de fomentar a atividade dos devedores, concedendo crédito antecipado vinculado a novas garantias, com fito de fomentar a atividade dos devedores cujos valores do crédito – para a injeção de dinheiro novo (fomento) ou o fornecimento de insumos agrícolas com pagamento à prazo – serão fixados à época em que forem requeridos, vinculados às novas garantias a serem oferecidas e mediante análise de crédito a ser efetuada pelo credor, tudo de acordo com as necessidades dos Recuperandos e sua capacidade produtiva.

A proposta consiste em pagamento do crédito concursal arrolado na Relação de Credores, com deságio de 20%, e pagamento em 07 (sete) anos, parcelas anuais, iguais e sucessivas, com vencimentos em cada safra de soja e em cada safra de milho (2 parcelas por ano), sendo o vencimento da primeira parcela a ocorrer na primeira safra de milho ou de soja subsequente à data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, e as

demais parcelas vencendo nas safras de milho ou de soja subsequentes, cujo valor de cada parcela não sofrerá a incidência de juros e será atualizado pelo INPC/IBGE, a contar da data do ajuizamento do processo de recuperação judicial até as datas dos respectivos vencimentos. Ficam mantidas integralmente as garantias reais e fidejussórias constituídas, até integral e pontual liquidação do Plano de Recuperação Judicial. A homologação do Plano de Recuperação Judicial produzirá efeitos de extinção de eventual impugnação de crédito, ou habilitação já distribuída ou não.

- O Credor aderente a proposta alternativa, após o recebimento do seu crédito nas condições apontadas, declara a quitação total do seu referido crédito arrolado na Recuperação Judicial;

- O Credor que não optar por fazer adesão a presente proposta alternativa, receberá seu crédito na forma da proposta originária do Plano de Recuperação Judicial;

- Fica estipulado ainda que toda e qualquer demanda não prevista no presente aditivo, seguira as disciplinações contidas no Plano de Recuperação Judicial originário, devidamente apresentado nos autos, mantendo-se inalterada as demais cláusulas.

- O credor poderá aderir a Proposta "C" enquanto os debates estiverem ocorrendo em Assembleia Geral de Credores, ou seja, até o encerramento do conclave assemblear, momento este que se dará por encerrado a adesão, restando ao credor receber seu crédito na forma do plano de recuperação originário.

São essas as condições diferenciadas aos Credores Fornecedores Estratégicos, sem prejuízo, contudo, do exato cumprimento das propostas de pagamento aos demais credores que não aderirem as propostas ofertadas, visto que seguiram o regramento disposto pelo plano originalmente apresentado.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente aditivo **ao plano de recuperação judicial** atende a deliberação emanada pelo conclave assemblear, não olvidando aos princípios da Lei 11.101/2005, garantindo todos os meios necessários para a superação da crise econômico-financeira do Grupo Recuperando, sendo que a participação e apoio dos credores são essenciais para a manutenção das atividades desempenhadas, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores atendendo, desta forma, ao princípio da função social da empresa.

Portanto, o aditivo soma-se ao **plano de recuperação judicial** já proposto (ID 159147370), que permanece válido e integralmente mantido, sendo certo que aqui são reproduzidos todos os esforços do Grupo Rizzi para o soerguimento da empresa em crise.

Este **aditivo** é firmado pelo representante legal da Recuperanda, anuindo integralmente com o seu conteúdo.

Por derradeiro, **requerem** que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome de **MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS, OAB/MT 15.401**, **sob pena de nulidade.**

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 21 de janeiro de 2025.

MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIRO OAB/MT 15.401

MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA OAB/MT 10.280